



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.830 - RS (2013/0179594-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOXA- JOALHERIA E ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
VANESSA CANABARRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos atinentes a contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de **carecer ao autor interesse de agir**, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, **quando não demonstrados: (i)** a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e **(ii)** o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (**REsp 982.133/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008). Entendimento cristalizado na Súmula 389/STJ.

Requisitos de procedibilidade considerados atendidos pelo acórdão estadual. Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

-AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.830 - RS (2013/0179594-8)

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOXA- JOALHERIA E ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
VANESSA CANABARRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental, interposto por BRASIL TELECOM S/A, em face da decisão monocrática da lavra do e. Ministro Presidente da Segunda Seção, que, em autos de ação cautelar de exibição de documentos, negou provimento ao agravo da ora insurgente, pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente, no que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, incisos I e II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de qualquer omissão ou contradição, porquanto decidi fundamentadamente a **questão** trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

(...)

Quanto ao mérito recursal, esta Corte Superior, após anos de debate e centenas de julgados em torno do tema da complementação de ações decorrentes de contratos de participação financeira, unanizou os seguintes entendimentos sobre as cautelares de exibição de documentos, aplicáveis ao caso concreto:

Necessidade de prévio pagamento do custo do serviço: "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima" (Súmula 389/STJ).

Necessidade de prévio requerimento administrativo: "Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976" (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 22/09/2008, rito do art. 543-C do CPC).

Na hipóteses dos autos, não assiste razão à parte recorrente no que tange à necessidade de prévio requerimento administrativo e pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de taxa de serviço para propositura de ação de exibição de documentos, pois o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento consolidado desta Corte.

Irresignada, a companhia telefônica apresenta agravo regimental (fls. 327/332), repisando a argumentação expendida nas razões do recurso especial, quanto à ausência de interesse de agir da autora, asseverando que, *"para poder obter efetivamente os documentos de seu interesse, é fundamental que o interessado encaminhe requerimento específico ao setor responsável da agravante, regularmente acompanhado do comprovante de pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido, providência que jamais foi corretamente atendida pela agravada"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 343.830 - RS (2013/0179594-8)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS REFERENTES A CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO CONHECENDO DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Interesse de agir na ação cautelar de exibição de documentos atinentes a contrato de participação financeira para aquisição de linha telefônica. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido de **carecer ao autor interesse de agir**, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, **quando não demonstrados: (i)** a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e **(ii)** o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (**REsp 982.133/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008). Entendimento cristalizado na Súmula 389/STJ.

Requisitos de procedibilidade considerados atendidos pelo acórdão estadual. Para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Com efeito, consoante devidamente assente na decisão monocrática agravada, a jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia, é no sentido de **carecer ao autor interesse de agir**, no tocante à pretensão de fornecimento de documentação societária destinada a instruir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

futura demanda vindicando direitos decorrentes de contrato de participação financeira, **quando não demonstrados: (i)** a apresentação de requerimento formal perante a sociedade empresária; e **(ii)** o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando exigido pela companhia, legitimamente respaldada no § 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76 (**REsp 982.133/RS**, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Segunda Seção, julgado em 10.09.2008, DJe 22.09.2008).

Eis a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N. 6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.

I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.

II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

III. Recurso especial não conhecido.

Tal orientação jurisprudencial foi sintetizada na Súmula 389/STJ, *verbis*:

Súmula 389. A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima.

No presente caso, o Tribunal de origem, ao pugnar pelo atendimento dos requisitos de procedibilidade da demanda cautelar ajuizada em 16.11.2007, assim consignou (fls. e-STJ 216/217):

Com efeito, a parte autora provou, conforme o requerimento anexado (fl. 11) que solicitou à parte ré, *"cópia do contrato de prestação de serviços"*. O requerimento foi recebido pela ré que no entanto, não atendeu o pedido da parte autora.

(...)

Cumprе referir, ainda, que a apelante, em 06/04/2006, comunicou à Presidência deste Tribunal, através de ofício, que deixaria de cobrar a taxa prevista no parágrafo 1º do artigo 100 da Lei 6.404/76, referente ao custo do serviço de prestação de informações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, impõe-se reconhecer que todos os pedidos relativos ao fornecimento de dados societários formulados a partir de 20.11.2006, prescindem do pagamento da referida taxa.

Desse modo, para suplantar tal cognição, necessária a revisão da moldura fático-probatória, providência inadmissível em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, razão pela qual não merece reparo a decisão ora agravada.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 896,00), ante a manifesta improcedência do reclamo, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia (artigo 557, § 2º, do CPC).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0179594-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 343.830 / RS**

Números Origem: 001/1.07.0271943-2 10702719432 3901156720128217000 536189820108217000
591220220138217000 70034659037 70053345419 70054299722

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : DOXA- JOALHERIA E ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
VANESSA CANABARRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
SABRINA ROTTA E OUTRO(S)
CINTIA ROBERTA KOSTE
AGRAVADO : DOXA- JOALHERIA E ÓTICA LTDA
ADVOGADOS : DIETER CHARLES POTTER E OUTRO(S)
VANESSA CANABARRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.